



AO ILM. SR. COORDENADOR DA DISPUTA E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - AGE.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 028/2023
LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 001/2023
BB Nº 1023772**

ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado com excelência nas áreas de terceirização de serviços em âmbito hospitalar, educacional, predial e industrial, com mais de 40 anos no mercado Pernambucano, certificada na ISO 9001 – versão 2015 - Sistema de Gestão da Qualidade, sediada na Rua Eurico Alves de Queiroz, nº 03, São Sebastião, Bezerros-PE e, com escritório central na Rua da Esperança, nº 234, Barro, Recife-PE, por seu representante legal ao final subscrito vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital de processo licitatório 028/2023 ora, consubstanciada no comando do ITEM 10 do edital deste certame licitatório.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo terminal de encerramento da interposição de impugnação, se dá 5(cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, o que ocorre ainda, na data de 10.11.2023. Constatando-se assim, a tempestividade da presente impugnação.

10.1.1 Decairá do direito de impugnar o presente Edital de licitação, na forma eletrônica, através do e-mail cpl@age.pe.gov.br, a pessoa física ou jurídica que não o fizer em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública;

II – DAS RAZÕES FÁTICAS E LEGAIS

II.I – DA AUSÊNCIA DOS VALORES CORRESPONDENTES A FARDAMENTOS E VALE TRANSPORTE

Quando da análise do Termo de Referência, Planilha de Custo e Formação de Preços e demais documentos que fazem parte do processo licitatório em comento, percebemos que não houve composição de valor destinado aos itens **FARDAMENTOS** e **VALE TRANSPORTE** entretanto, citados componentes constam do edital como de obrigatoriedade por parte daquela empresa que vier a lograr-se vencedora deste certame.





O Anexo IV que trata da minuta do contrato, estabelece em sua Cláusula Oitava, das obrigações da Contratada, subcláusula 8.15:

Propiciar aos seus empregados as condições necessárias para o perfeito desenvolvimento dos serviços, fornecendo-lhes, quando necessário, vestimentas em conformidade com o disciplinado no Termo de Referência;

Bem como, o item 8.2.2., o qual estabelece que a Contratada deverá zelar para que o empregado se apresente ao serviço com vestuário adequado ou padronizado.

Outrossim, ressalta-se que em momento algum na planilha de custo e formação de preços, Anexos A e A1 disponibilizada por essa Agência foi previsto no item insumos o valor estimado, ou apenas a célula para preenchimento do valor de fardamentos.

Dessa forma, constata-se que edital institui uma obrigação a empresa que vier a ser contratada, mas em momento algum disponibiliza estimativa para previsão de citado cumprimento dessa obrigatoriedade.

O mesmo se deu para o benefício do vale transporte, o qual funciona como uma obrigação legal que leva o empregador a antecipar a cada funcionário o valor necessário para o seu deslocamento, casa x trabalho – trabalho x casa, a cada mês.

Então, sendo o vale transporte um benefício obrigatório instituído pela lei 7.418/85, todo e qualquer empregado tem direito de recebê-lo, uma vez que toda empresa que contratar um profissional sob o regime da CLT é obrigada a oferecer o Vale Transporte, independente da distância percorrida.

Dessa forma, o empregador pode descontar 6% do salário do empregado e o valor restante é pago pelo empregador.

Por fim, destacamos que o edital não provisiona o item transporte para seus empregados, mas a obrigatoriedade de prover o transporte casa x trabalho – trabalho x casa é da empresa que vier a ser contratada.

Vale salientar que sequer foi provisionado vale transporte para os 08(oito) agentes de crédito que desempenharão suas atividades na Região Metropolitana do Recife: 1. Abreu e Lima; 2. Araçoiaba; 3. Cabo do Sto. Agostinho; 4. Camaragibe; 5. Fernando de Noronha; 6. Igarassu; 7. Ipojuca; 8. Itamaracá; 9. Itapissuma; 10. Jaboatão dos Guararapes; 11. Moreno; 12. Olinda; 13. Paulista; 14. Recife; 15. São Lourenço da Mata.

Igualmente, citada obrigatoriedade também não consta em previsão na planilha de custo e formação de preços para ser provisionada.

O que consta apenas é a previsão de deslocamento no item 8.3. Do reembolso de Despesas com Deslocamento, o qual diz respeito apenas ao deslocamento, o qual corresponde a um instrumento para execução da prestação de serviço de oferta de crédito em visitas a residências e estabelecimentos comerciais.



II.II – DA DIVERGÊNCIA DO SALÁRIO CONSTANTE EM EDITAL x CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO REGENTE A CATEGORIA

O Edital no Termo de referência, item 8.15, da remuneração, estabelece como piso salarial fixo o valor de **R \$ 1.404,40** (um mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta centavos).

Entretanto, a Convenção Coletiva de Trabalho para esta categoria estabelece como piso mínimo salarial o valor de R\$ 1.328,30 (hum mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta centavos).

Desta feita, ante a divergência de salário apresentada em edital x CCT e com base no que preconiza o Acórdão 2.602/20-Plenário TCU, em que segundo o mesmo : *“é imprópria a exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador.”*

Assim sendo, necessário se faz que o edital em comento determine enfaticamente se o salário a ser cotado pelas empresas participantes do citado certame será o adotado em CCT de R\$ 1.328,30 ou se será o adotado pelo edital sob pena de desclassificação das empresas que não o fizerem.

II.III – DA CONCOMITÂNCIA EM PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS ACERCA DA NOMECLATURA DISPONIBILIZADA DE AGENTE E PROMOTORES E MICROCRÉDITO.

A planilha de custo e formação de preços disponibilizada em edital especifica que os serviços serão para AGENTES E PROMOTORES DE CRÉDITO.

Entretanto, os serviços ora licitados, constantes em edital se dará apenas para agentes de créditos.

Desta feita, necessário se faz a retirada de citada especificação uma vez que os serviços constantes do Edital de PE 028/2023 se dará apenas para agentes de créditos.

III - DAS RAZÕES FINAIS E DO PEDIDO

Desta feita clama-se, pois, pela conciliação dos valores correspondentes a composição de preços dos fardamentos e do vale transporte, haja vista fazer parte das obrigações por parte da empresa que lograr-se vencedora do certame em comento.

As licitantes não devem arcar com tal custo, tampouco onerá-los ao trabalhador, haja vista ser de obrigação das empresas contratantes.

A inclusão dos valores devidos aos itens em apreço implica em reconhecer que o valor devido por força da obrigatoriedade constante em edital e na legislação regente a matéria ora,



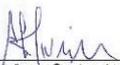
discutida acima, faz jus a todos os trabalhadores, inclusive aqueles que residem no interior do estado.

Desta feita, registra-se como pedido imperioso desta impugnação:

- 1) a correção de valores devidos ao fardamento e ao vale transporte junto a planilha de custo e formação de preços, haja vista o item vale transporte ser direito do trabalhador, e o fornecimento do item fardamento ser de obrigatoriedade da empresa que lograr-se vencedora deste certame.
- 2) Determinação do salário a ser cotado neste certame, se o da CCT ou o estabelecido por essa AGEFEPE de R4 1.404, 40 sob pena de desclassificação da empresa que não fizer;
- 3) Retirada da nomenclatura Promotores de Microcrédito da planilha de custo e formação de preços.

Acolhidas às razões da impugnação contra o ato convocatório deverá ser definida e publicada nova data para realização do certame, haja vista a necessidade de alteração pleiteada afetar diretamente a formulação das propostas.

Termo em que pede e espera deferimento.
Recife, 25 de outubro de 2023.


Adlim Terceirização em Serviços Ltda.
Adalberto de Lima Oliveira
CPF-Nº 239.699.115-91
RG Nº 1.659.119 - SSP/BA